

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 2158-49.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: ELDOMIR PAULO MARCHEZAN, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº

22444

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RENÚNCIA À CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. O candidato, embora intimado, nos termos do art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, permaneceu omisso quanto à obrigatoriedade da apresentação de suas contas de campanha, o que atrai o julgamento pela não prestação.

2. O dever de prestar contas permanece, mesmo que o candidato tenha renunciado à candidatura.

Parecer no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato ELDOMIR PAULO MARCHEZAN, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros para a campanha eleitoral de 2014, sem apresentação de contas finais.

O candidato foi notificado a apresentar as contas finais de campanha, na forma do art. 38, § 3°, da Resolução TSE n° 23.406/2014 (fls. 06-07), e o prazo legal concedido transcorreu *in albis* (fl. 09).



O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer, em que solicitou a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, para análise de eventual recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo candidato (fl. 10).

Após, veio aos autos petição em que o candidato alegou ter renunciado à candidatura, o que justificaria a desnecessidade de prestar contas ao TRE/RS (fls. 12-20).

Atendendo a notificação da Justiça Eleitoral (fls. 21-22), o candidato regularizou sua representação processual (fl. 23-24).

Sobreveio despacho do Eminente Relator (fl. 26), concedendo novo prazo ao candidato, para apresentar as contas finais, em observância ao disposto no art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, haja vista que o ato de renúncia não o exime de tal obrigação, consoante previsão expressa do art. 33, §§ 5º e 7º, da mesma Resolução.

O despacho do Relator foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (fl. 27), ao qual, entretanto, não houve manifestação do candidato, conforme certificado à fl. 28.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, verifica-se que o candidato deixou de apresentar as contas finais de campanha, muito embora tenha sido notificado, em duas oportunidades, do dever de prestá-las (fls. 07-08 e 26-27), para atender aos fins do art. 38, § 3°, da Resolução TSE n° 23.406/2014.



É clara a Resolução TSE nº 23.406/2014, ao dispor, em seu artigo 38, § 3º, que, excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos candidatos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(…)

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Nesse caso, é assente a jurisprudência no sentido de julgar as contas como não prestadas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

- 1. Apesar da ciência inequívoca da obrigação de apresentação das contas de campanha, o candidato permaneceu inerte, o que atrai o julgamento pela não prestação de contas, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral. (grifouse)
- 2. Contas julgadas não prestadas.

(TRE-DF - PCONT: 271526 DF , Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 014, Data 26/01/2015, Página 03)

Mesmo em caso de renúncia à candidatura, assim como na ausência de movimentação de recursos, permanece o dever de prestar contas, consoante expressa previsão do art. 33, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.406/2014. *Ipsis verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

§ 5º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...)

§ 7º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o partido político e o comitê financeiro do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

Nesse sentido, inclusive, manifesta-se a jurisprudência do TRE/RS:

Ementa:

Recurso regimental.

Interposição de ação declaratória, visando a anulação de despacho que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Inexistência de suporte legal para a pretendida invalidação do ato judicial.

Obrigatoriedade da prestação de contas do período de campanha eleitoral, ainda que posteriormente tenha renunciado ao registro de candidatura. Inteligência do disposto no art. 25, §1°, da Resolução TSE n. 23.217/10.

Provimento negado.

Decisão:

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso regimental.

(Pet - Petição nº 6402 - Porto Alegre/RS - Acórdão de 15/05/2012, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 85, Data 21/05/2012, Página 4) (grifamos)

Ementa:

Prestação de contas. Eleições 2010. Relatório conclusivo do órgão técnico deste TRE e manifestação ministerial no sentido da desaprovação.

A prévia renúncia à candidatura não exime o prestador da apresentação regular das contas.

Necessidade de abertura de conta bancária específica, mesmo que inexistente movimentação de recursos. Obrigação que possibilita a fiscalização da demonstração contábil pela Justiça Eleitoral.

Desaprovação.

Decisão:



Por unanimidade, desaprovaram as contas. (PC – Prestação de Contas nº 679497 - Porto Alegre/RS - Acórdão de 02/05/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 075, Data 09/05/2011, Página 1) (grifamos)

Sendo assim, a alegação do candidato no sentido de estar desobrigado de prestar contas não encontra amparo nem na Resolução que rege a matéria nem na jurisprudência.

Logo, as contas devem ser julgadas como não prestadas.

Por fim, cumpre-nos anexar informação da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS, consignada no Ofício SCI nº 11/2015, de que não há indícios de envio de recursos oriundos do Fundo Partidário ao candidato.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que as contas sejam consideradas como não prestadas.

Porto Alegre, 5 de maio de 2015

Marcelo Beckhausen PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\7vk4untu3s7s9dh90511_1605_64541784_150506130905.odt